



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 111/2022 – PROJETO DE LEI 38/2022

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 38/2022, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 665.404,54 e dá outras providências”.

CONSULTA

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 665.404,54 (seiscentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em especial, para aquisição de aparelhos médicos.

PARECER

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado em bons termos, estando de acordo com as regras da técnica legislativa.

O Projeto foi instruído com a documentação pertinente, o que permite também uma eventual análise contábil.

Especificamente, o artigo 1º autoriza o Prefeito Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 665.404,54 (seiscentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), os quais serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde, sob as fontes 10.301/ 10.301.004/ 10.301.004.1.0097/ 4.4.90.52.00.

O artigo 2º indica que a dotação será atrelada ao superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme o parágrafo 1º, I a IV do artigo 43 da Lei 4.320/64.

O artigo 3º permite o executivo a suplementar o crédito especial em até 25% de seu montante legal, situação que fora levantada no parecer contábil já apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

De acordo com o art. 43 da Lei 4.320/64, “entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”.

Conforme os entendimentos e instruções atuais do Tribunal de Contas do Estado, esta apuração dos superávits deve ser feita separadamente por fontes de recursos.

Contudo, atualmente, o Tribunal de Contas do Estado orienta que a apuração do superávit seja feita separadamente por fontes de recursos, especialmente em relação às fontes de aplicação vinculada.

Nestes termos, a Consulta no 932.477 do TCE/MG firmou o entendimento de que “é possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento, com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação”.

Este entendimento é respaldado indiretamente pelo artigo 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual a disponibilidade de caixa do Município deve constar de registro próprio de modo que os recursos vinculados a determinado órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Adicionalmente, tem-se que a abertura de qualquer crédito adicional, seja suplementar ou especial, é condicionada à demonstração da existência de recursos disponíveis para serem aproveitados. Assim, não basta a simples alegação do Prefeito quanto à existência do superávit financeiro, sendo necessário a demonstração documental do saldo excedente no exercício de 2021 na fonte de recursos mencionada, o que pode ser feito por meio do Balanço Patrimonial ou mediante a apresentação de relatório específico discriminando os superávits por fontes.

Para tal comprovação, o Executivo deve apresentar a cópia do Balanço Patrimonial de 2021, contendo o Demonstrativo dos Superávits Apurados no exercício, para que fica evidenciado se o valor de fato encontra-se disposto e se é suficiente. Esse balanço não fora apresentado para a referida análise contábil.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Não deve ser deixado de observar que no projeto em questão, existe a possibilidade de se suplementar o crédito em até 25%, situação que também deve ser analisada pelos nobres, conforme corrobora o artigo 3º do referido PL.

Insta mencionar que o PL não inclui as ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, a qual dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de 2022, Lei 1.631/2022 e também na Lei 1.656/ 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual, que deve ser adicionado através de emenda.

CONCLUSÃO

Face exposto, concluo pela regularidade e legalidade do PL em questão, sugiro ainda a presença do Contador do Executivo para que possa sanar quaisquer dúvidas que possam ser levantadas, tendo em vista a urgência da aprovação do PL.

Ademais, o projeto é tecnicamente legal, regular, Constitucional e viável, atendendo aos requisitos estabelecidos na LDO e Constituição Federal, estando em condições, sob o aspecto jurídico, de ser aprovado pela Câmara Municipal, devendo a análise de conveniência, e interesse público serem discutidas e analisadas pelos nobres vereadores.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 12 de julho de 2022.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104